

PARECER N.º 393/CITE/2016

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhador com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

Processo n.º 1260 – FH/2016

I – OBJETO

- 1.1. Em 25.07.2016, a CITE recebeu do ..., cópia de um pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pelo trabalhador ..., para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
- 1.2. Com data de 09.06.2016, o trabalhador que desempenha funções de Operador de Condução requer, nos termos do disposto no artigo 56º e 57º do Código do Trabalho, o horário flexível, referindo o seguinte:
 - 1.2.1. *“Tenho 2 filhos, um de 10 anos e uma de 4 anos. No final de cada tarde ambos têm de ser recolhidos da escolas / atl onde passam todo o dia. O mais velho, para além da escola, ainda tem atividades extra curriculares ao fim da tarde que obrigam a minha esposa, a fazer constantes deslocações assim que ela sai de serviço. Este ano que passou, a situação foi gerida com muitas dificuldades e com constantes pedidos de*

“favores” a pessoas não pertencentes ao agregado familiar. A partir do próximo mês de setembro, o meu filho mais velho irá frequentar o 5º ano com horários diversos em cada dia da semana, pelo que a situação irá tornar-se ainda mais complexa, sendo necessária a minha ajuda / presença no período da tarde.

1.2.2. *Como tal, venho solicitar um horário em que a hora de saída não ultrapasse as 16h00 de segunda a sexta-feira, de modo a conseguir gerir a supra citada situação.*

1.2.3. *Solicito assim a flexibilidade de horário enquanto durarem os factos e as circunstâncias que o determinam e não ultrapasse os 12 anos dos meus 2 filhos, que é o prescrito no código de trabalho. Atendendo ao historial do meu desempenho nas minhas funções, permitam-me sugerir possíveis serviços como: 208, 209, 211, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221 e 222 que caso me sejam atribuídos de modo fixo, possibilitam-me gerir o transporte e cuidar dos meus educandos de uma forma realizável.*

1.2.4. *É da minha opinião, que a atribuição de um destes serviços de forma fixa à minha pessoa não irá prejudicar os meus colegas, pois estes são os que têm maior duração dentro da escala/mapa de serviços.*

1.2.5. *Reitero, como sempre fiz, a minha disponibilidade para com a empresa, sempre que necessário e me for possível”.*

1.3. Em 06.07.2016, a entidade empregadora entrega ao trabalhador a resposta, que refere o seguinte:

- 1.3.1.** *“Na sequência do pedido de flexibilidade de horário apresentado por V. Exa. junto da ... datada de 09.06.2016, vem a mesma informar V. Exa., nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 57.º do Código do Trabalho, da intenção de recusa do referido pedido nos termos nele formulados, por indisponibilidade de serviços dentro do horário pretendido por V. Exa., os quais já se encontram preenchidos por outros trabalhadores que apresentaram anteriormente pedido de flexibilidade de horário.*
- 1.3.2.** *Por outro lado, como também é do seu conhecimento, a ... não pode livremente alterar os serviços que presta, já que tem que cumprir os horários e serviços que estão estabelecidos no contrato de concessão celebrado com o Estado Português, não podendo assim adaptar os horários dos serviços por forma a conseguir que algum ou alguns deles fiquem compreendidos no horário solicitado.*
- 1.3.3.** *Tudo conjugado, informamos que a ... não pode satisfazer o seu pedido de atribuição de horário flexível, comunicando a recusa ao pedido formulado”.*
- 1.4.** Com data de 12.07.2016, o trabalhador requerente apresentou a sua apreciação acerca dos fundamentos da intenção de recusa do seu pedido de horário flexível, reiterando as razões do seu pedido e referindo, nomeadamente, o seguinte:
- 1.4.1.** *“Neste momento, por já existirem alguns horários fixos que foram atribuídos a colegas meus, tenho sido escalado várias vezes e em semanas seguidas, para serviços da parte da tarde que complicam de sobremaneira a gestão de transporte do meu agregado familiar.*

- 1.4.2.** *Tenho conhecimento de que alguns dos supra citados horários ainda não estão atribuídos a ninguém, e também sei que alguns dos serviços atribuídos neste momento a colegas meus irão deixar de o ser a partir de setembro, que é exatamente a altura em que irei necessitar do solicitado horário flexível por se iniciar o ano letivo de 2016/2017.*
- 1.4.3.** *Por terem sido aceites e atribuídos pedidos de horários a meus colegas, julgo ser justo que seja aceite esta minha solicitação”.*

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** O artigo 56.º, n.º 1 do Código do Trabalho (CT) estabelece que “o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar em regime de horário de trabalho flexível, podendo o direito ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos”.
- 2.1.1.** Com a referida norma, pretendeu o legislador assegurar o exercício de um direito que tem tutela constitucional – o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar (alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da C.R.P.).
- 2.1.2.** Para que o trabalhador possa exercer este direito, estabelece o n.º 1 do artigo 57.º do CT que, “o trabalhador que pretenda trabalhar a tempo parcial ou em regime de horário de trabalho flexível deve solicitá-lo ao

empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:

- a) Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;*
- b) Declaração da qual conste: que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação”.*

2.1.3. Admite, no entanto, que tal direito possa ser recusado pelo empregador com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, (artigo 57.º n.º 2 do CT).

2.2. Em primeiro lugar, convém esclarecer o conceito de horário de trabalho flexível, à luz do preceito constante do n.º 2 do artigo 56.º do CT, em que se entende “por horário flexível aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário”.

2.2.1. Nos termos do n.º 3 do citado artigo 56.º do mesmo diploma legal: “O *horário flexível, a elaborar pelo empregador, deve:*

- a) Conter um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário;*
- b) Indicar os períodos para início e termo do trabalho normal diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento;*
- c) Estabelecer um período para intervalo de descanso não superior a duas horas”.*

- 2.2.2.** O n.º 4 do citado artigo 56.º estabelece que *“o trabalhador que trabalhe em regime de horário flexível pode efetuar até seis horas consecutivas de trabalho e até dez horas de trabalho em cada dia e deve cumprir o correspondente período normal de trabalho semanal, em média de cada período de quatro semanas”*.
- 2.3.** É de salientar que a CITE tem entendido que o facto de existirem determinados horários específicos já deferidos, como o horário flexível, não significa que outros requeridos mais tarde, por razões semelhantes, tenham que ser indeferidos, uma vez que não podendo todos os horários de trabalho concentrar-se em determinado ou determinados períodos do dia, terão, então, que ser rotativos para que todos/as os/as trabalhadores/as possam usufruir, o mais tempo possível desses horários.
- 2.4.** Na verdade, a entidade empregadora não apresenta razões que possam indiciar a existência de exigências imperiosas do seu funcionamento, pois, não demonstra objetiva e inequivocamente que o horário requerido pelo trabalhador, ponha em causa esse funcionamento, uma vez que a empresa não concretiza os períodos de tempo que, no seu entender, deixariam de ficar convenientemente assegurados face aos meios humanos necessários e disponíveis e à aplicação do horário pretendido por aquele trabalhador.
- 2.5.** Acresce que, a entidade empregadora, excedeu o prazo de 5 dias a que alude o n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, pois, tendo o trabalhador recebido a comunicação da intenção de recusa do seu

pedido, em 06.07.2016, o prazo para envio à CITE terminava a 18.07.2016, tendo esse envio ocorrido em 22.07.2016, o que nos termos da alínea c) do n.º 8 do aludido artigo 57.º, “*se considera que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos*”, a partir dos cinco dias subsequentes à notificação do presente parecer, conforme dispõe a alínea b) do n.º 8 do mesmo artigo 57.º do Código do Trabalho.

III – CONCLUSÃO

- 3.1. Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa do ... relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pelo trabalhador com responsabilidades familiares ...
- 3.2. O empregador deve proporcionar ao trabalhador condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, deve facilitar ao trabalhador essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º e do n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 17.08.2016, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA

ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À MESMA ATA, TENDO A CGTP – CONFEDERAÇÃO GERAL DOS TRABALHADORES PORTUGUESES APRESENTADO A SEGUINTE DECLARAÇÃO:

A CGTP aprova o parecer, discordando do conteúdo do ponto 2.3., considerando que o mesmo deve terminar em “indeferidos”, porque todo o restante conteúdo só gera confusão nos destinatários.